



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720371/2007-66
Recurso n° 169.591 Voluntário
Acórdão n° **2801-00.816 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria IRPF- DEDUÇÕES/DEPENDENTE E DESPESAS MÉDICAS
Recorrente JAIR DA SILVA DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÕES. DEPENDENTE. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$9.014,02, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 31):

“Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão da falta de deduções indevidas com dependentes (R\$ 3.816,00), despesas médicas (R\$ 4.292,27), contribuição à previdência privada / FAPI (R\$ 1.680,92), e pensão alimentícia judicial (R\$ 24.781,93). As referidas glosas foram motivadas pela falta de apresentação das documentações comprobatórias relativas a estas deduções.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância, *“que estava ausente no período em que foi enviada a intimação fiscal, mas acostou aos autos a documentação comprobatória das deduções glosadas”* (fls. 31):

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma/DRJ-Salvador/BA, conforme acórdão de fls. 30 a 32, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que restabeleceu despesas médicas (R\$ 4.202,27), contribuição à previdência privada / FAPI (R\$ 1.680,92) e pensão alimentícia judicial (R\$ 24.781,93).

Por outro lado, não foram aceitas algumas deduções, pelos motivos a seguir expostos:

“b) a certidão de nascimento, às fls. 17, não é suficiente para comprovar a relação de dependência da filha Judkelle Costa Dias, pois ela já tinha 22 (vinte e dois) anos no início de 2004 e não foi comprovado que ela cursava escola de nível superior;

c) a certidão de nascimento, às fls. 18, não comprova a relação de dependência da filha Jusciléia da Silva Dias, pois ela já tinha mais de 24 (vinte e quatro) anos no início de 2004;

d) não foi apresentada certidão de casamento ou comprovada a união estável com Maria das Graças Costa Dias, que constava como dependente na declaração de rendimentos do autuado;

e) o restante das despesas médicas declaradas, (...) deve ser excluído o valor de R\$ 90,00 constante no recibo acostado às fls. 21, pois corresponde à tratamento odontológico em Maria das Graças Dias, cuja relação de dependência não foi comprovada.”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/05/2008 (fls. 38), o contribuinte apresentou, em 27/05/2008, o Recurso de fls. 35, instruído com as cópias de documentos de fls. 36 e 37, argumentando, em síntese, que concorda com glosa das despesas

referentes às dependentes Judkelly Costa Dias e Juscileia da Silva Dias, suas filhas, solicitando o parcelamento do crédito tributário decorrente. Quanto à dependente Maria das Graças Costa Dias, esclarece que se trata da esposa, conforme Certidão de Casamento ora apresentada (fls. 37). Assim, pede que também seja aceita a despesa odontológica referente à esposa (R\$90,00, recibo de fls. 36).

Às fls. 39 é feito o cálculo do imposto suplementar objeto de litígio. A parcela não litigiosa, conforme documento de fls. 40, foi transferida para o processo de nº 10580.720757/2008-59.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 42.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, em relação às matérias que permanecem em litígio, no julgamento de primeira instância não foi aceita a **dedução** referente à **dependente** Maria das Graças Costa Dias por não ter sido apresentada a certidão de casamento. Tal falha encontra-se sanada com o documento de fls. 37, cabendo restabelecer o valor correspondente (**R\$ 1.272,00**, Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, inc. I e art. 8º, inciso II, alínea “c”, com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002).

Tendo sido aceita como comprovada a dependência de Maria das Graças Costa Dias, cabe aceitar a **dedução de despesas médicas** a ela referentes (**R\$90,00**, recibo de fls. 36, Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inc. II, alínea “a”).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende